

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.**

**LEI Nº 10.758, DE 16.12.82 (D.O. 25.01.83)**

**DISPÕE                    SOBRE                    A  
GRATIFICAÇÃO QUE INDICA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º — Fica atribuída ao Secretário e Sub-Secretário da Procuradoria Geral da Justiça a gratificação de que trata o nº 5 do art. 178 da Lei nº 10.675, de 08 de julho de 1982 (Código do Ministério Público do Ceará), a ser calculada sobre o respectivo vencimento base.

Art. 2º — VETADO

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 1982.

**MANOEL CASTRO FILHO  
José Maria Lucena  
Mussa de Jesus Demes**